



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13818.000007/2003-10
Recurso nº : 140.041
Matéria : IRPF - EX: 2002
Recorrente : ANTONIO LOURO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.034

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LOURO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13818.000007/2003-10
Acórdão nº : 102-47.034

Recurso nº : 140.041
Recorrente : ANTONIO LOURO

RELATÓRIO

O contribuinte, em 15/05/2002, apresentou intempestiva e espontaneamente a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 02 e 10), na qual não consignou nenhum rendimento, apenas bens e direitos no montante de R\$ 21.000,00. Consta às fls. 09 que o contribuinte era sócio-administrador da empresa Do Nono e da Nona Alimentos e Bebidas Ltda., constituída em 21/07/1997 e que se encontra na situação "Ativa não Regular" desde 15/08/98.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, a SRF, em 12/12/2002, expediu a notificação de fls. 02 para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74.

Tomando ciência da notificação o contribuinte impugnou-a alegando que por ter auferido rendimentos abaixo do limite de isenção teria prazo diferenciado para apresentar a declaração (fl. 01).

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP II mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 5.669, de 15/01/2004 (fls. 11/13) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Cientificado da decisão o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fl. 17) onde alega o que se segue:

"Apresentamos nossa Declaração Anual de Rendimentos, cuja é isenta de pagamento do imposto de renda pelo ganho anual, porém, não estamos isentos da declaração.

Existem 2 tipos de prazos para aquele que possui uma Micro empresa declarada na pessoa jurídica mesmo inativa, o que provocou confusão e não tínhamos o devido esclarecimento dos procedimentos adotados pela Receita Federal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13818.000007/2003-10
Acórdão nº : 102-47.034

Pelo exposto, REQUER, que o presente recurso seja acatado, pois não omitimos ganhos, entendendo que a presente multa é uma penalidade imposta na pessoa física, não sendo pro desrespeito a procedimentos e sim por informações desencontradas.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13818.000007/2003-10
Acórdão nº : 102-47.034

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. III, da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28/12/2001, o contribuinte estava obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter participado de quadro societário de pessoa jurídica, no caso, a empresa Do Nono e da Nona Alimentos e Bebidas Ltda. (fl. 09).

A DIRPF do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, foi apresentada intempestivamente em 15/05/2002 (fl. 10). O prazo para entrega da referida declaração era, de acordo com o art. 3º da referida IN SRF, até 30/04/2002, inexistindo mais de um prazo para entrega da declaração.

Assim, restou configurada a hipótese que resulta na aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito:

“Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13818.000007/2003-10
Acórdão nº : 102-47.034

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, por contribuinte que participou do quadro societário de empresa como sócio ou titular. (Acórdão 104-19557).

IRPF - EX. 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A participação no quadro societário de empresa, como titular ou sócio, sujeita o contribuinte a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, na forma prevista no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 90, de 24 de dezembro de 1997. A inatividade da empresa não se constitui justificativa para a exclusão da penalidade, uma vez desprovida do devido respaldo legal. (Acórdão 102-45328 e 102-45327).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981/95. (Acórdão 102-44805).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei n.º 8.981/95. (Acórdão 102-42723 e 102-42934)".

Assim, tendo ocorrido a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançar e a julgadora de manter o crédito tributário constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o inc. VI, do art. 97, do CTN, dispõe que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13818.000007/2003-10
Acórdão nº : 102-47.034

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra "Direito Administrativo Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada pro Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

"2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGÓcio provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ